



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001716/00-55
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.957
RECURSO Nº : 123.419
RECORRENTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIODE JANEIRO/RJ

MULTA POR FALTA DE GI.

Aplicável a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, na declaração incorreta da mercadoria importada, nos termos do Ato Declaratório nº 12/97.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

13 DEZ 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.419
ACÓRDÃO N° : 301-29.957
RECORRENTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria que declarou na Declaração de Importação nº 00/500406-8, de 05/06/00 (fls.17/20), ser “VXL-2011C/99C TRANSCEPTOR VHF 99 CANAIS”, classificando-a na posição 8525.20.53, com alíquotas de 4% para o Imposto de Importação e de 0% do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física da mercadoria, a autoridade fiscal verificou, com base nos manuais do usuário, que os terminais seriam para utilização em automóveis, e reclassificou-os na posição 85.25.20.54, referente a “terminais móveis do tipo dos utilizados em automóveis, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Foi apresentada impugnação, tempestiva, para alegar em síntese, que:

- recolheu em 04/07/00 (DARF de fls.106), o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos na presente autuação em razão da desclassificação tarifária promovida pela autoridade fiscal;
- é descabida a multa por falta de licença de importação, uma vez que, nos termos do Parecer COSIT 54/98, só seria aplicável no caso de mercadoria manifestada, constante da fatura comercial e não declarada na declaração de importação;
- no campo da DI relativo à descrição detalhada da mercadoria, consta a indicação do seu modelo, bem como na “invoice”;
- seja declarada indevida a multa contestada, para levantamento do depósito efetuado a que se refere a Portaria 389/76.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a exigência fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

RECURSO N° : 123.419
ACÓRDÃO N° : 301-29.957

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA –IMPUGNAÇÃO PARCIAL

Desclassificação tarifária da mercadoria descrita como VXL-2011C/99C TRANSCÉPTOR VHF 99 CANAIS do código NCM 8525.20.53 para o código 8525.20.54, em face da verificação de se tratar de um terminal móvel, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.

Exigidas as multas do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e a multa do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, em razão da descrição incorreta da mercadoria.

Reconhecida a procedência parcial da autuação, com recolhimento dos tributos exigidos e da multa de ofício.

Contestada a aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, a qual, em face da caracterização de declaração incompleta do bem, é reputada devida.”.

Irresignada, a autuada apresentou **recurso** (fls. 124/127) para reiterar os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e um aditamento ao referido recurso, apresentado em 08/01/2001, esclarecendo que os transceptores fixos são aqueles que necessitam de fixação em uma base qualquer, não se questionando se a base a que se fixar o aparelho é móvel ou fixa.

A Recorrente apresentou cópia do depósito (fls. 64) exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.419
ACÓRDÃO N° : 301-29.957

VOTO

Tomo conhecimento apenas do recurso tempestivo, entretanto não tomo conhecimento do seu aditamento por ser intempestivo.

O ponto central da questão é determinar se é aplicável a multa por falta de GI para a mercadoria descrita como “VXL-2011C/99C TRANSCEPTOR VHF 99 CANAIS”, classificada no código NCM 8525.20.53, pelo contribuinte, e reclassificada para o código 8525.20.54, pela fiscalização, referente “a terminais móveis do tipo dos utilizados em automóveis”.

Concordo com a autoridade de Primeira Instância, no sentido de que a alegação do recorrente para dispensa da multa em questão, com base no Parecer COSIT N° 54/98 está equivocada, senão vejamos.

Inicialmente, é importante esclarecer que este Parecer não se refere à aplicação da multa por falta de GI, na desclassificação tarifária, e sim à seguinte questão: na ocorrência de mercadoria não declarada, apurada por ocasião da conferência aduaneira é cabível a aplicação da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro?

Conforme se verifica, apesar da questão ser específica para o caso de não ter sido declarada na DI, mas que conste na fatura, ainda assim será exigida a multa por falta de GI, entretanto o recorrente tenta confundir invertendo a situação, ou seja, quer defender pela negação ao afirmar que se a mercadoria foi descrita na DI e consta da fatura todos os impostos já foram recolhidos e a multa por falta de GI, entende ser improcedente.

Ora, não se sabe qual o motivo desta alegação, se é uma brincadeira de palavras, ou se de fato o recorrente não sabe interpretar o que está escrito no referido Parecer. Em todo caso, de nada aproveita ao recorrente este Parecer.

Esta questão da aplicação da multa por falta de GI, por declaração inexata já foi amplamente discutida nesta Câmara, e a minha posição sobre a manutenção da multa já é conhecida, conforme a seguir demonstrado.

Com relação à multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.419
ACÓRDÃO N° : 301-29.957

ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação, a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) n° 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

“.. não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária **errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(grifo nosso).

No caso, constata-se que a divergência entre a descrição detalhada na Declaração de Importação e a correta descrição da mercadoria, é no sentido de que foi incompleta, pois foi declarado apenas que o transceptor fixo, entretanto eles são **móveis**, o que inclusive é o motivo principal para desclassificar a mercadoria em questão da posição 8525.20.53 para a posição 8525.20.55.

Portanto, com base no ADN 12/97, entendo que se restou comprovada na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição correta e aquela declarada, como é o caso, **inexiste licença de importação**, ou seja a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.

Finalmente, convém esclarecer que, se o próprio contribuinte reconhece a multa prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n° 9.430/9, relativa à multa de ofício por declaração inexata, a multa por falta de GI é aplicável com base nos mesmos pressupostos do ADN 10/97.

Por todo exposto, e como bem decidido pela Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

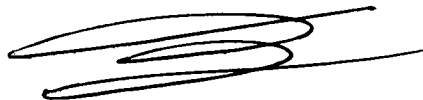
Processo nº: 12466.001716/00-55
Recurso nº: 123.419

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.957.

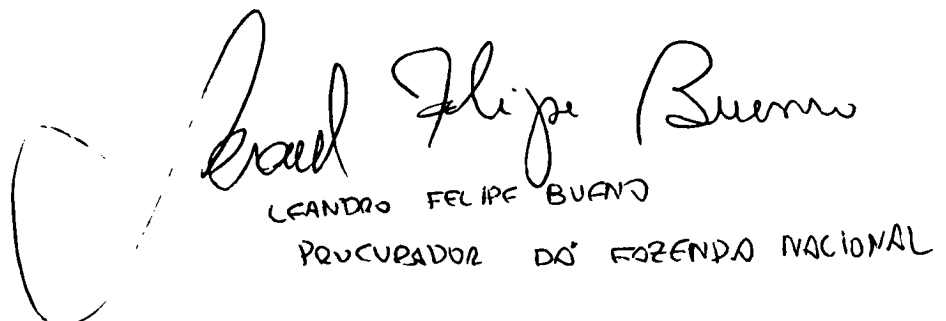
Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 13/12/2001



LEANDRO FELIPE BUATO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL